

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ELIANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA PREGOEIRA
OFICIAL DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - MT

PREGÃO ELETRÔNICO SPR N. 003/2026 – UNEMAT

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.657.198/0001-20, estabelecida em Cuiabá-MT, Rua 09 (Sítio Recreio Lago Azul) Chácara 132, Zona Rural, CEP. 78.000-000, e endereço comercial na Avenida República do Líbano, nº 1620 – sl. 02 – Bairro Alvorada – CEP 78.048-299 – Cuiabá Fone (65) 3641-1650, neste ato representada por sua procuradora legalmente constituída, *in fine* assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2026**, pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas.

1. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Corroborando o disposto no artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, que prevê que **qualquer pessoa** é parte legítima para impugnar edital ou solicitar esclarecimentos sobre termos da licitação, desde que protocolado até **3 dias úteis antes** da abertura do certame, o subitem 5.1, do Edital, faculta aos interessados a possibilidade de opor-se formalmente às disposições do Pregão Eletrônico deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Mutum, de maneira que, estando a data do certame marcada para o dia 03/junho/2026, a apresentação desse recurso é tempestivo.

2 – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A UEMAT deflagrou, por meio do Pregão Eletrônico SPE 003/2026, certame que na modalidade de REGISTRO DE PREÇOS, para futura e eventual contratação de serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviço de saúde (RSS) dos grupos: A (biológicos); B (químicos) e E (perfurocortantes), nos campi universitários da Universidade do Estado de Mato Grosso - Unemat, sem dedicação de mão de obra exclusiva.

Após a análise dos termos do referido Edital, foram identificados itens a Impugnante entende que, se não esclarecidos e/ou revistos neste momento, podem comprometer e acarretar problemas relacionados à restrição de competitividade e desrespeito ao princípio da igualdade, princípio que trata, justamente, da busca de soluções que garantam a todos os interessados as mesmas oportunidades de disputar um contrato com a Administração, proibindo exigências de caráter sigiloso, restritivo ou que favoreçam determinados licitantes injustificadamente.

Assim, depois da análise minuciosa do instrumento editalício, a ora Impugnante encontrou itens que precisam, obrigatoriamente, ser revistos por essa Comissão de Licitação, conforme abaixo.

3 – DO EDITAL

3.1 - 11. DA HABILITAÇÃO

3.1.1 - 11.4.6. Relativos à Qualificação Técnica

11.4.6.1. A licitante deverá apresentar registro ou inscrição da empresa na entidade profissional, todas as documentações, bem como, registros, nos anexos, prazos/periodicidades fixados pela legislação vigente:

Considerando que o **princípio da vinculação ao edital** é regra fundamental do Direito Administrativo, atuando como base para assegurar a isonomia e a transparência do certame, que determina a submissão estrita de todos os envolvidos às regras do instrumento convocatório, e impede que qualquer interessado labore em sentido contrário aos seus mandamentos, pois assume o papel de "lei do certame", se faz forçoso que essa r. Comissão de Licitação **explicita de forma clara e inequívoca** o que os licitantes devem entender como **registro ou inscrição na entidade profissional, bem assim, quais seriam “todas as documentações”, registros, anexos, prazos e periodicidades fixados na lei vigente,”**.

Ainda que seja possível presumir que se trate de inscrição/registro em Órgão de Classe, isso não se dá em relação “a toda a documentação, registros, nos anexos, prazos/periodicidades fixados pela legislação vigente.”

3.1.2 - 11.14. Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitações de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos;

Inicialmente, a Impugnante entende ser necessário que essa Comissão de Licitação esclareça qual interpretação deve ser dada aos termos “protocolos de entrega” e “solicitação de documentos.”

Isso porque, se considerado o caráter e oficialidade dos documentos exigidos para a comprovação de todos os itens de habilitação técnica do certame, protocolo de entrega, pode estar, ou não, relacionado a ordem para apresentação de documentos para o cumprimento a condicionantes, obrigação que não pode confundida, e nem tem qualquer relação com o protocolo feito junto aos órgãos competentes para renovação de licenças, certidões e outros documentos de validação de capacitação técnica, que desde que realizados dentro do prazo estabelecido em lei, e nos termos da lei, têm o condão de estender o prazo de validade do documento até que a autoridade pública aprecie e expeça ou se manifeste pela impossibilidade de validação do ato, sendo que só a partir de então o mesmo protocolo perde a sua validade “erga omnes”, já que dotados de fé pública.

Já em relação às situações que envolveriam casos de “solicitação de documentos”, pois quando da análise das disposições editalícias não foi possível identificar nenhuma hipótese que pudesse justificar a vedação, de maneira que se faz necessário que essa Comissão esclareça qual situação prática motivou a inserção dessa condicionante no edital.

Outrossim, e não obstante a Impugnante entenda válida e louvável que rigidez da disposição do subitem 11.14 possa se justificar pelo zelo e preocupação da autoridade licitante com a qualidade e a garantia de que os prestadores atendam integralmente às necessidades do objeto, principalmente se considerada a natureza da essencialidade e os riscos que a envolve, entende, também ser excesso de rigidez uma eventual aplicação de pena de inabilitação pelo fato do fornecedor não estar de posse de documentos que, inequivocadamente existem, mas não podem ser exibidos na fase de habilitação por motivos alheios à sua vontade.

A existência de um protocolo de pedido de renovação de licença, seja ela ambiental ou sanitária ou técnico-profissional junto à autoridade pública legalmente responsável pela sua apreciação e autorização, induz à conclusão lógica de

que a empresa, ou o interessado requerente, já teve um processo licenciamento anteriormente apreciado e aprovado, e por isso a apresentação de protocolo feito em tempo hábil e nas condições ditadas pela lei, não pode ser a razão de uma eventual inabilitação, como tem sido o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais de Justiça cível quando da apreciação de processos onde se discute sobre a inabilitação de fornecedor que apresenta apenas o protocolo de renovação de licenças sanitária e ambiental vencida para aterro sanitário, por entenderem que, desde que o protocolo tenha sido feito dentro do prazo legal, a inabilitação é ilegal.

Isso porque o fato de uma empresa encontrar-se em processo de renovação de suas licenças - ambiental e/ou sanitária -, não significa que ela esteja exercendo as suas atividades de forma irregular ou em desacordo com os requisitos exigidos pelos órgãos de fiscalização.

Como é de conhecimento notório, a concessão e renovação de licenciamento sanitário/ambiental e de algumas outras licenças técnico-operacionais dependem da tramitação do processo perante os órgãos competentes, trâmite este que, na maioria dos casos, ainda que as empresas diligenciem para que o pedido de licenciamento/renovação seja feito com a antecedência necessária, e instruem o requerimento com toda a documentação necessária, cotidianamente se deparam com a morosidade do andamento do processo por motivos como falta de servidores, complexidade das diligências fiscalizatórias e outras, o que impede a concessão/renovação da licença ocorra no prazo determinado pela lei, ou em prazo razoável.

As situações, como arguido, são diversas, e cada Órgão atua de uma forma. A título de exemplo, no Estado de Mato Grosso, o órgão sanitário (ANVISA) exige que a realização de vistoria/inspeção sanitária para a renovação anual da licença deve ser agendada 60 (sessenta) dias antes da licença vigente. Apesar disso, a vistoria de inspeção para a renovação da licença raríssimas vezes ocorre antes do vencimento da licença, ou quando ela ocorre, na eventualidade de ser constatadas inconformidades, por mínimas que sejam, há a determinação de providências corretivas, que invariavelmente só serão vistoriadas depois de vencido o prazo de sua vigência, mesmo que a empresa envide os seus melhores e maiores esforços para que a regularização se dê dentro do prazo de vigência do protocolo.

Também, reitere-se, o fato de uma empresa estar renovando seu licenciamento já é garantia de que o estabelecimento e suas práticas já passaram por fases criteriosas de análise e vitórias anteriores, o que permitiu a concessão de licença anterior, de sorte que, o protocolo de requerimento de renovação não presume a existência de irregularidades que comprometam a capacidade do fornecedor em prestar os serviços licitados, ou estejam aptas a inabilitá-lo como fornecedor.

Nesse contexto, não se mostra justo que empresas fiquem prejudicadas ou sejam penalizadas em razão das intercorrências que podem interferir na duração do processo de análise técnica e/ou administrativa necessárias para concessão/renovação de documentos de habilitação, conforme mostra o v. acórdão de lavra da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, abaixo transcrito.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. ALVARÁ SANITÁRIO. PROTOCOLO DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO ANTERIOR AO EDITAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA APRECIAR O PEDIDO. LIBERDADE ECONÔMICA. CGSIM. EMPRESA QUE SE ENQUADRA NO CNAE 5611-2/01. HIPÓTESE DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ PARA INÍCIO DA ATIVIDADE. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ EM MUNICÍPIO DISTINTO DO QUE SE DARIA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IRRAZOABILIDADE DA INABILITAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- Caso em, ainda que a sentença que denegou a ordem tenha apontado razões diversas para manutenção da inabilitação da impetrante, constatável da documentação constante nos autos, que após a apresentação da melhor proposta, a inabilitação da impetrante fora fundamentada, exclusivamente, "por não atendimento de exigência do edital, documento habilitatório/qualificação técnica, item 8 .8.5 do instrumento convocatório", que diz com o Alvará Específico de Funcionamento Expedido pela Vigilância Sanitária do Município ou do Estado - Contudo, verifica-se que a ora recorrente protocolou pedido de renovação cerca de 02 (dois) meses antes da publicação do edital (até o presente momento sem resposta). É direto da parte agravante ter sua pretensão apreciada na esfera administrativa em prazo razoável, aplicando-se o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF, de modo que a inércia da Fazenda Pública não pode prejudicar o administrado, sobretudo porque houve tempo suficiente para que o pedido fosse apreciado. Ademais, a exigência de alvará da sede do estabelecimento, em Canoas/RS, não tem pertinência com o local onde será prestado em serviço, em Tramandaí/RS, fatores que revelam, nessa cognição sumária, a irrazoabilidade da inabilitação. - Nos termos do art. 3º, I, e § 2º, II, da MP n.º 881/2019 (Liberdade Econômica), c/c os arts. 2º, I, 3º, II, e 5º, da Resolução n.º 51/19, do Comitê Gestor da Rede Nacional de Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), enquadrando-se a empresa no CNAE 5611-2/01, está dispensada da apresentação de alvará para início da atividade, de modo que a exigência constante do item 8.8.5 do edital de abertura do Pregão n.º 067/019 exsurge ilegal.- Ainda que assim não fosse, a exigência de

alvará da sede do estabelecimento, em Canoas/RS, local distinto do que será prestado o serviço, para habilitar o concorrente ao certame em análise, certamente se revela um excesso, o que vai na contramão do melhor entendimento atual acerca do formalismo procedimental licitatório, o qual tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante, como esclarece a doutrina ao alinhar que 'a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.' Nessa esteira, e sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante que comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos no edital que regulamentou o certame, afigura-se irrazoável a sua inabilitação. APELO PROVIDO. (TJ-RS - AC: 50011137020198210035 SAPUCAIA DO SUL, Relator.: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 18/03/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2021). (g.n.)

Ou ainda,

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA DA ANVISA. PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. REVALIDAÇÃO. PRAZO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE. DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 30, IV DA LEI 8.666/1993 E O QUE CONSTA NA LEI 5.991/1973, REGULAMENTADA PELO DECRETO 74.170/1974, É ILÍCITA A EXIGÊNCIA EM CLÁUSULA EDITALÍCIA, ATRAVÉS DA QUAL INADMITE-SE, COMO PROVA DO LICENCIAMENTO PERANTE A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, A APRESENTAÇÃO DE PROTOCOLO QUE DEMONSTRE QUE A LICITANTE, PREVIAMENTE LICENCIADA PELA ANVISA, TENHA REQUERIDO A REVALIDAÇÃO DE SUA LICENÇA TEMPESTIVAMENTE, E QUE TAL PEDIDO DE REVALIDAÇÃO NÃO TENHA SIDO ATENDIDO PELO ÓRGÃO LICENCIADOR. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. (TJ-DF - APO: 20130110254495 DF 0001335-77.2013.8.07.0018, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 23/07/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/07/2014, Pág.: 313) (g.n.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. PROCESSO DE RENOVAÇÃO. AGEFIS. RAZOABILIDADE NA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE. REQUISITOS LEGAIS DE FUNCIONAMENTO PREENCHIDOS. 1. Identifica-se o direito

líquido e certo de funcionamento da empresa impetrante, diante do regular processo de renovação do alvará de funcionamento no órgão competente, não se mostrando razoável a imediata interdição se a morosidade na renovação é decorrente dos entraves burocráticos da Administração Pública.

2. Entretanto, o papel de fiscalização da Administração não pode ser inviabilizado, uma vez que a atribuição da AGEFIS não se limita a verificar a existência de alvará de funcionamento do estabelecimento, estando autorizada a impor sanções se verificadas outras irregularidades, desde que não o faça em decorrência das autuações objeto do mandado de segurança em análise. 3. Apelo provido. Segurança concedida." (grifamos) (STJ, Acórdão n.798240, 20130110238334APC, Relator: Flavio Rostirola, Revisor: Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/06/2014, pub. DJE: 01/07/2014. Pág.: 104) (g.n.)

Assim, e por se mostrar necessário, requer-se dessa r. Comissão de Licitação o esclarecimento do referido subitem.

3.1.3 - 11.18. Licença de Operação e/ou autorização ambiental para Transporte de resíduos perigosos emitida pelo órgão ambiental competente

A Impugnante entende ser necessário que essa r. Comissão de Licitação esclareça se o porte da Autorização Ambiental para Transporte Interestadual de Produtos Perigosos (AATIPP/modal rodoviário), obtida por meio do registro obrigatório junto ao IBAMA (Cadastro Técnico Federal (CTF), e emitida pela entidade para regulamentar o exercício da atividade de transporte marítimo e de transporte interestadual (terrestre e fluvial) de produtos perigosos será considerada documento hábil para fazer prova do documento de que trata o subitem 11.18, deste Edital.

Isso porque, de acordo com o art. 17, da Lei Estadual nº 7862/2002, que instituiu a Política Estadual de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, assim como os artigos 30 e 31, IV, da Lei Complementar nº 592/2017, todo e qualquer interessado em prestar serviços apto a gerar alto impacto ambiental no âmbito do Estado de Mato Grosso fica obrigado a obter junto à Secretaria do Meio Ambiente o licenciamento temporário da atividade e/ou autorização conforme se lê abaixo:

"Art. 17. A exportação e o transporte interestadual de resíduos, no Estado de Mato Grosso, dependerão de prévia autorização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA."

[]

§ 2º Os resíduos sólidos gerados no Estado de Mato Grosso somente poderão ser exportados para outros Estados da Federação mediante prévia autorização do órgão ambiental do Estado importador.

"Art. - 30 A construção, instalação, ampliação e **funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.**

Art. 31 - **A SEMA**, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças e autorizações, de caráter obrigatório:

[]

IV - Licença de Operação Provisória - LOP: é concedida, estabelecendo as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes;

[]."

Assim, considerando que é constitucionalmente garantido aos Entes Federados legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo atividades que possam causar impacto ambiental e prejuízos à saúde pública, e considerando que, nos termos da legislação do Estado de Mato Grosso, além da Autorização do IBAMA, que é autorização complementar à Licença de Operação - que deve obrigatoriamente deve contemplar também a atividade de transporte para atender aos requisitos do objeto lícitado -, o fornecedor interessado em adjudicar os serviços licitados pela UEMAT, e/ou no âmbito do Estado deve estar munido de autorização ou licença provisória emitida pela SEMA/MT, já que tal exigência não se trata de hipótese de cerceamento de ampla concorrência de que trata a Lei de Licitações, mas tão somente de disposição legal ao qual o Agente público está vinculado.

Em sendo assim, a Impugnante requer que, ao par do esclarecimento solicitado, **e se acatada esta motivação, o subitem seja retificado para esclarecer que a autorização nele prevista deve estar acompanhada de autorização/licença expedida pela SEMA/MT, nos termos do inciso IV, do artigo 31, da Lei Complementar nº 592/2017, e do art. 7º, da Lei nº 7862/2002.**

3.1.4 - 11.22.2. Licença de Operação e/ou autorização ambiental emitida pelo órgão ambiental competente em nome da unidade

de Tratamento da empresa, contemplando o tratamento por autoclave e por incineração.

A exigência contida no item 11.22.2, do edital remete o licitante interessado em contratar os serviços licitados deste Pregão Eletrônico aos termos do que dispõe a cláusula DÉCIMA TERCEIRA da minuta do contrato a ele anexa, onde há previsão expressa de que “**É VEDADA A SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO DESTES CONTRATO.**”

Considerando que nos termos dos artigos 9º da Lei nº 14.133/2021, existe previsão no sentido de que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

a vedação de permissão de qualquer tipo de subcontratação certamente resultará num **CERTAME FRACASSADO**, primeiro, porque como é de conhecimento notório, nenhum dos fornecedores que regularmente participam dos certames destinados à prestação de serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos é proprietário de aterro sanitário, fato que exige, obrigatoriamente, que essa parte dos serviços seja subcontratada.

Depois porque, como também é de conhecimento notório, nenhuma empresa licenciada para realizar serviços de coleta, transporte, tratamento, armazenamento temporário e disposição final de resíduos sólidos de saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso possui tratamento pela metodologia da incineração, o que as obrigaria a permanecer fora da disputa, já que precisam fazer o encaminhamento destes resíduos para tratamento em plantas licenciada de terceiros em outros Estados.

Exemplo disso, foi o resultado de licitação recente deflagrada pelo Município de Pedra Preta/MT, onde disputaram as duas únicas empresas licenciadas pela SEMA/MT, e que resultou fracassada em razão de previsão de vedação de subcontratação.

15:55:11
Detalhes
PREGÃO: 08 Comprador: MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA/MT
Expira em: 01:46:14
Fale Conosco

Últimas Mensagens
Mensagem Geral

Empresa: MÁXIMA AMBIENTAL SERVICOS GERAIS E PARTICIPACOES LTDA - 07657198000120, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Vistos e relatados os pontos da insurgente cumprir manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida. Tendo como pressuposto o princípio da autotutela, onde a administração pode anular suas próprias Respostas ao Recurso interposto pela empresa CENTROESTE SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, e ainda alicerçada no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, o recurso reúne as condições para ser CONHECIDO, e no mérito, merece prosperar, razão pela qual decidimos pela alteração do resultado, anulando a decisão que tornou a empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVICOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA vencedora do item 01 do PE 008/2026, declarando o item 01 FRACASSADO, devido às referidas empresas não cumprirem o item 17. SUBCONTRATAÇÃO VEDAÇÃO.!

Data Hora	tipo	Cancel
10/04/2026 08:48:41	Manual	R\$ 4,25
10/04/2026 08:46:16	Prorrogação	R\$ 4,27
10/04/2026 08:44:56	Prorrogação	R\$ 4,33
10/04/2026 08:43:12	Prorrogação	R\$ 4,35
10/04/2026 08:42:08	Manual	R\$ 4,40
10/04/2026 08:42:07	Manual	R\$ 4,75
10/04/2026 08:41:54	Manual	R\$ 4,80

Assim, e reiterando as informações acima, considerando o histórico das empresas licenciadas em Mato Grosso, e o fato de que, desde no início do ano de 2024, a única empresa que tinha equipamento de incineração licenciado no Estado, sem esclarecimentos, e sem razão de direito, abandonou as suas instalações comerciais e paralisou a prestação de serviços contratadas, nenhuma outra empresa licenciada pela SEMA/MT está capacitada a executar os serviços de tratamento de resíduos de saúde pela metodologia da incineração, resultando que a condicionante se configura hipótese restritiva de competitividade dentro do próprio Estado da UEMAT, e por não permitir que um maior número de fornecedores possam participar do certame.

Insta observar que a proibição de subcontratação do tratamento dos resíduos de saúde pela metodologia da incineração – que conforme literatura especializada não é a ambientalmente mais indicada -, não se justifica, porque, além de a incineração representar de parte ínfima da prestação dos serviços de tratamento (menos de 3%), a subcontratação também não se mostra impertinente ou irrelevante para o objeto específico do contrato, como prevê a alínea “c”, do artigo 9º, ela ainda está albergada pela faculdade legal prevista no art.122, da Lei nº 14.133/2021, que prevê que contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado pela Administração, obrigando-se subcontratante a comprovar a capacidade técnica do subcontratado, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais.

Acrescente-se a isso o fato de que a permissão pretendida, ao invés de limitar, permitirá que um maior número de fornecedores possa participar do certame, e que, sem isso, a Administração perde a oportunidade de contratar com interessados qualificados, e que atendam a todos os demais critérios de habilitação técnico-operacional, incluindo o licenciamento regular das suas atividades, e sejam detentoras de autorização válida para a exportação de resíduos.

Assim, é certo que se o Edital não for retificado para autorizar a subcontratação de aterro e parte do tratamento, essa r. Comissão, além de estar restringindo a competitividade, também corre o risco de não encontrar fornecedores que atendam à demanda licitada, restando frustrado o certame.

Em face do exposto, requer-se a retificação do instrumento editalício para que seja autorizada/permitida a subcontratação parcial do tratamento por incineração, e, também, a subcontratação de aterro sanitário para a destinação ambientalmente adequadas dos resíduos tratados e/ou daqueles que têm o aterro sanitário como destinação final, mediante a comprovação documental de regularidade e capacitação técnica da subcontratada.

3.1.5 - 11.22.3. Para a comprovação de que trata a alínea “11.4.6.2”, deverá ser apresentado Carteira de Trabalho e Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstrem a identificação do profissional. Para dirigente da empresa tal comprovação poderá ser feita através da cópia da Ata da Assembleia que o investiu no cargo ou no Contrato Social em vigor.

Conforme se constata, a alínea 11.6.4.2 do Edital trata da apresentação de atestado que comprove a capacidade técnica do licitante para a prestação de serviços licitado, de maneira que, salvo engano, se mostra necessário que essa r. Comissão de Licitação esclareça a razão da necessidade da apresentação de Carteira de Trabalho e Ficha de Registro de Empregado, já que a exigência nos parece fora de contexto e/ou pouco clara.

Outrossim, se a exigência visa atender ao disposto no inciso I, do artigo 67, da Lei nº 14.133/2021, se faz necessária a retificação da referida alínea, já que, segundo as disposições editalícias, a alínea que trata da comprovação da aptidão técnica do licitante e, supostamente do seu responsável técnico, a da comprovação da regularidade técnica desse profissional é a alínea **11.24.1**, sendo necessário observar que, além do registro no CREA/CRQ ou outro, a legislação permite que para a comprovação do vínculo obrigacional existente entre eles seja feita também por meio de outros documentos, conforme bem explicitado na alínea.

Contudo, na eventualidade da disposição editalícia se tratar de outra obrigação, faz-se necessário o seu esclarecimento, haja vista que, na visão da Impugnante, a comprovação da aptidão técnica da empresa independe da qualificação dos seus representantes, e por isso a justificativa de exigência fora de contexto, pois não se vislumbra em qual ou quais casos o atestado de capacidade técnica a ser apresentado pela empresa se vincularia à necessidade de apresentação de CTPS e Ficha de Registro de Empregado, assim como Ata de Assembleia, na forma como consta no Edital.

3.1.6 - 11.23.1. Licença de operação de aterro ou similar industrial emitida pelo órgão ambiental estadual competente para a disposição de resíduos.

A questão que envolve a disposição final ambientalmente adequada nos termos deste Edital já foi objeto de apreciação no item 3.1.4 deste recurso de Impugnação, na medida em que a Impugnante argumentou com essa r. Comissão de Licitação que, como até onde se sabe não existe nenhum fornecedor dos serviços ora licitados que seja detentor de aterro sanitário, e para que o intento desse certame possa ser alcançado, se faz necessário que seja permitida essa subcontratação para parcela dos serviços que trata da destinação final dos resíduos perigosos de saúde tratados seja atendida, posto que, de outra forma, esse certame resultará fracassado por conta da inexistência de fornecedor que possa atender integralmente os requisitos de capacitação técnico-operacional exigidos.

Outrossim, insta lembrar que na eventualidade de o Edital ser retificado para este fim, além da Licença de Operação, o licitante deverá apresentar, ainda, Licença Sanitária válida, Alvará de localização e funcionamento, cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre o aterro e o subcontratado, e carta de anuência válida para todo o período da contratação.

É o que se requer.

3.1.7 - 12.2. O Pregoeiro analisará a aceitabilidade do recurso no momento da sessão, podendo:

12.2.1. recusá-lo, se for relativo a decisões e atos anteriores à sessão ou absolutamente impertinentes;

12.2.2. rever a decisão questionada, praticando os atos necessários;

12.2.3. receber o recurso, encaminhando-o para decisão após o fim do prazo para apresentação das razões e contrarrazões recursais.

A disposição contida no subitem 12.2 é manifestamente **ilegal e ilegítima**, uma vez que, nos termos do artigo 165, da Lei de Licitações, o Recurso é **instrumento legal garante aos licitantes o direito de recorrer contra atos de habilitação ou inabilitação**, sendo que a sua recusa só é permitida em situações excepcionais de admissibilidade previstas na lei, tais como perda do prazo de recurso (intempestividade), preclusão (falta de manifestação de intenção de recorrer imediatamente após o término da sessão) e legitimidade (se o recurso foi apresentado por quem é parte legítima na disputa).

Excepcionados estes casos, quais sejam os pressupostos de admissibilidade do recurso, ao pregoeiro não é facultado fazer juízo de admissibilidade em relação ao mérito do recurso, como pretende essa r. Comissão de Licitação, entendimento que vem alicerçado em entendimentos recentes de acórdão de lavra o TCU, proferidos no seguinte sentido:

"No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão."(Acórdão 2488/2020 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

"A rejeição sumária da intenção de recurso, no âmbito de pregão eletrônico ou presencial, afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão." (Acórdão 5847/2018, Primeira Câmara).

Se considerado que a inabilitação encerra a participação do licitante no certame, negar o conhecimento de recurso que atendeu a todas as os pressupostos formais de admissibilidade, viola princípios basilares da Administração Pública, já que ele tem o direito de ter o seu recurso encaminhado e analisado pela autoridade superior.

Neste contexto, a Lei de Licitações estabelece que ao manifestar o seu intuito de recorrer o licitante deve apresentar razões em separado, ficando sob a competência da autoridade superior à do pregoeiro a obrigatoriedade de acolher o rejeitar os fundamentos do recurso, de maneira que ao pregoeiro é lícito reconsiderar os seus atos antes do envio, mas não "recusá-lo, se for relativo a decisões e atos anteriores à sessão ou absolutamente impertinentes".

Assim a cláusula é ilegal porque a legislação proíbe que o pregoeiro exerça juízo de admissibilidade para barrar o seguimento do recurso como se

pretende, já que ele não pode avaliar o mérito ou a força dos argumentos para decidir se um recurso pode ou não ser apreciado.

Deste modo, e considerando que a manutenção do item abre para a Impugnante a possibilidade de representação dessa UEMAT junto ao TCE/MT para a suspensão do certame, e questionamento judicial via Mandado de Segurança, requer-se dessa r. Comissão de Licitação providências no sentido da supressão do subitem 12.2, por ser medida que se aplica.

3.2 - DA MINUTA DE CONTRATO – ANEXO V

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DA SUBCONTRATAÇÃO **É vedada a subcontratação do objeto deste contrato.**

Como já explanado quando impugnação apresentada ao subitem 11.22.2 deste Edital, ao vedar a subcontratação total do objeto licitado pela UEMAT essa r. Comissão de Licitação dará azo para que o resultado para que o certame resulte em uma licitação FRACASSADA, em face da existência de condições restritivas que, até onde se sabe, nenhum licitante que hoje presta os serviços detenha, que é ser proprietário de aterro sanitário.

Também foi arguido que, se mantida a vedação em relação à subcontratação de parte do tratamento, essa UEMAT impedirá que todas as empresas em condições de prestar os serviços licitados no âmbito do Estado de Mato Grosso possam se habilitar à adjudicação do objeto, restrição que não se coaduna com o espírito do processo licitatório, que tem por finalidade justamente propiciar condições para que o maior número possível de interessados em contratar com a Administração possam fazê-lo.

E, face disso, e uma vez acatado o pleito no sentido da autorização de subcontratação de aterro sanitário, e parcial do processo de tratamento dos resíduos de saúde, requer-se a retificação da Cláusula 13ª, do Anexo V, com vistas à compatibilização dos termos deste instrumento editalício.

4 - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, protesta a Máxima Ambiental pelo imediato recebimento e apreciação da presente IMPUGNAÇÃO, para que, julgada procedente, venha o edital a ser retificado/adequado nos quesitos acima elencados, em cumprimento do quanto dispõe a Lei nº. 14.133/2021, e demais legislações que

regulamentem os serviços objeto deste certame, posto que as ponderações ora citadas não ferem em nenhum momento a legislação aplicável, mas consistem em argumentações que têm o condão de demonstrar que, se não ajustados e/ou alterados os itens impugnados, o certame poderá resultar maculado, prejudicado ou deserto, causando prejuízos tanto para a Administração, como para os administrados

E para que haja fiel cumprimento do objeto citado, requer o recebimento e a apreciação destas razões de impugnação ao Edital para:

I – ESCLARECER

I.1 – em relação ao disposto no subitem 11.4.6, de forma clara e inequívoca o que os licitantes devem entender como **registro ou inscrição na entidade profissional, bem assim, quais seriam “todas as documentações”, registros, anexos, prazos e periodicidades fixados na lei vigente;**

I.2 – o subitem 11.14, para explicitar a questão que envolve a **aceitação de protocolo ou comprovante de ateste o requerimento de renovação de licenças ou certificados definidos em edital como documentos de habilitação**, indicando se tais protocolos incluem também os protocolos de pedido de renovação de licenças, ou excluir a proibição;

I.3 – o subitem 11.22.3, para esclarecer qual documento da alínea “11.6.4.2” necessita estar acompanhado de CTPS e Ficha de Registro, da cópia da Ata da Assembleia que o investiu no cargo ou no Contrato Social em vigor que demonstrem a identificação do profissional;

II – RETIFICAR

II.1 – o subitem 11.18, para esclarecer que a autorização de que trata o subitem deve estar acompanhada da licença/autorização ambiental emitida pela SEMA/MT, prevista no inciso IV, do artigo 31, da Lei Complementar nº 592/2017.

II.2 - o subitem 11.22.2 para autorizar a subcontratação de aterro sanitário e a subcontratação parcial do processo de tratamento (incineração) dos resíduos de saúde, e exigir da licitante habilitada que apresente, além sua da Licença de Operação e demais documentos de habilitação, também os documentos da sus subcontratada,

II.3 – o subitem 11.23.1, para na eventualidade de o Edital ser retificado para autorizar a subcontratação de aterro sanitário exigir que, além da Licença de Operação, o licitante deverá apresentar, ainda, Licença Sanitária válida, Alvará

de localização e funcionamento, cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre o aterro e o subcontratado, e carta de anuência válida para todo o período da contratação;

II.4 – excluir o subitem 12.2, em face da sua manifesta ilegalidade;

II.5 – adequar a redação da Clausula 13ª, do edital para definir os limites da autorização de subcontratação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 28 de maio de 2026.

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Mirela Maria Macedo CPF/MF 219.174.758-29
CNPJ 07.657.198/0001-20